



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10030000604/19	29/10/2019 16:11:38	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344065-8 / EDUARDO BRANDT DE OLIVEIRA		2.2 CPF/CNPJ: 542.032.018-53	
2.3 Endereço: AVENIDA DO CAFE, 2361 APTO 1122		2.4 Bairro: VILA AMELIA	
2.5 Município: RIBEIRAO PRETO		2.6 UF: SP	2.7 CEP: 14.050-230
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344065-8 / EDUARDO BRANDT DE OLIVEIRA		3.2 CPF/CNPJ: 542.032.018-53	
3.3 Endereço: AVENIDA DO CAFE, 2361 APTO 1122		3.4 Bairro: VILA AMELIA	
3.5 Município: RIBEIRAO PRETO		3.6 UF: SP	3.7 CEP: 14.050-230
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Brabina		4.2 Área Total (ha): 28,4262	
4.3 Município/Distrito: FORTALEZA DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR): 438.065.003.387	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1472		4.6 Livro: 2-E	4.7 Folha: Comarca: JACUI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 317.664	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.692.789	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	28,4262
Total	28,4262

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	2,7668
Nativa - sem exploração econômica	8,4761
Infra-estrutura	0,3670
Outros	0,2798
Pecuária	16,5365
Total	28,4262

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				8,4502
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0015	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0015	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0015
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - PASTAGEM BRACHIARIA				0,0015
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	317.750	7.693.083
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	REGULARIZACAO DE POÇO ARTESIANO			0,0015
Total				0,0015
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização do processo: 07/10/2019
- Data da solicitação das Informações Complementares: 05/11/2019
- Data do recebimento das Informações Complementares: 12/11/2019
- Data da vistoria: 04/11/2019
- Data do parecer técnico: 10/02/2020

2. Objetivo:

O objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental, cujo o objetivo é a regularização de intervenção em área de preservação permanente de 00,0015 hectares, onde fora construído poço artesiano e estrutura de proteção.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Sítio Brabina, localizada no município de Fortaleza de Minas/MG e que possui área total de 28,4262 hectares (1,01 Módulos Fiscais), registrado sob a matrícula 1472 de 02 de fevereiro de 1981, acostada no processo folhas 11 e 12.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Mata atlântica, e conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM a propriedade está localizada no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes, sub bacia Médio Rio Grande GD7.

O uso do solo da propriedade é composto 08,4758 hectares de remanescentes de vegetação nativa, e 19,9504 hectares de pastagem, área de plantio, benfeitorias e estrada rural, conforme planta topográfica acostada no processo, à folha 18.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

Em análise a certidão imobiliária da propriedade acostada as folhas 11 e 12, referente a matrícula n. 1472, verifica-se que a propriedade não possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

A propriedade está inscrita no SICAR, conforme Recibo de Inscrição nº MG-3126307-D7F26E5844664FBB955D75B8A2543BCF, acostado no processo em tela as folhas 15, 16 e 17, onde fora informada uma área de Reserva Legal de 05,9600 hectares, composta em 14 (quatorze) fragmentos florestais da fitofisionomia floresta estacional Semidecidual, em bom estado de conservação.

Foi constatada que as informações prestadas junto ao CAR, referente as áreas remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal existentes na propriedade, correspondem às constantes na planta topográfica apresentada (folha 18), sendo a inscrição considerada satisfatória.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida:

Trata-se de solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, visando a regularização de intervenção ocorrida em área de preservação permanente, correspondente a 00,0015 hectares, conforme planta topográfica.

No local fora construído um poço artesiano e estruturas de proteção do mesmo, visando a captação e abastecimento de água para consumo humano e dessedentação de animais.

Em análise a imagens históricas do software Google Earth Pro e conforme informação apresentada pelo requerente, à folha 13, a área onde ocorreu a intervenção supracitada não possuía vegetação florestal nativa, sendo, portanto, considerada Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme requerimento padrão à folha 02, corretamente preenchido.

Segundo informação do interessado, à folha 13, durante o processo de regularização de recursos hídricos (outorga) o IGAM solicitou o DAIA tendo em vista que o poço se localiza em APP.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação, segundo o Biodiversitas e possui grau de vulnerabilidade natural muito baixo, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação.

A propriedade não está inserida em Reserva da Biosfera, conforme a plataforma de dados do IDE-SISEMA.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria, constatou-se que o requerente efetuou a perfuração de um poço artesiano em área de 00,0015 hectares, localizada em área de preservação permanente, na margem direita de um curso d'água sem denominação, interno à propriedade.

Não foram encontrados indícios de supressão de vegetação nativa com a intervenção em tela, sendo que, de fato, inexistia alternativa técnica e locacional para a intervenção.

A intervenção ambiental se justifica tendo em vista a necessidade de captação de água para consumo humano e dessedentação de animais, conforme justificativa apresentada no PUP e constatado in loco.

Constatou-se na vistoria que fora construída estrutura de alvenaria com cobertura, para proteção de motor de sucção e demais equipamentos, e ainda não verificou nenhum rendimento lenhoso resultante da referida intervenção.

4.3. Da alternativa técnica e locacional (intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado)

Fora apresentado Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa, acostado a folha 52, onde o responsável técnico afirma não existir outro local seguro para perfuração do poço na propriedade, sendo esse o único local onde encontraria a vazão necessária de água.

Não foram encontrados indícios de supressão de vegetação nativa com a intervenção em tela, sendo que, de fato, inexistia alternativa técnica e locacional para a intervenção.

4.4. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não foi possível verificar nenhum impacto ambiental, pois a área da intervenção foi minimizada ao máximo, e ainda se verificou que não houve remoção do solo.

As medidas mitigadoras quanto ao uso racional do recurso hídrico serão estabelecidas pelo IGAM no processo de regularização/outorga.

5. Medidas Compensatórias:

Foi apresentado pelo responsável técnico um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, no qual o requerente se compromete em recompor 00,6249 hectares de área de preservação permanente localizadas em 04 (quatro) áreas distintas, através do plantio de 392 (trezentas e noventa e duas) mudas de espécies florestais nativas, com espaçamento de 04 metros entre plantas e 04 metros entre linhas.

A presente proposta atende os requisitos previstos na Resolução CONAMA 369/2006, sendo considerado satisfatório.

No ato da vistoria foi possível verificar que parte das áreas que o requerente compromete realizar a recomposição, estão sendo implantadas, com mudas florestais, produzidas na própria propriedade.

6. Conclusão:

Considerando que fora recolhida a taxa de expediente, conforme comprovantes de pagamento acostados ao processo em tela (folhas 07 e 08).

Considerando que a intervenção ambiental ocorrida não resultou em supressão de vegetação nativa ou corte de árvores isoladas, não existindo no local, espécies florestais com proteção legal, endêmicas ou ameaçadas de extinção.

Considerando que a propriedade em questão possui área florestal em bom estado de conservação, demarcado como Reserva Legal, não inferior a 20%, junto à sua inscrição no CAR/MG.

Considerando a inexistência de alternativa técnica e locacional declarada pelo interessado, bem como se tratar de intervenção de baixa magnitude.

Considerando a proposta de compensação ambiental apresentada junto ao PTRF acostado no processo em tela, que resultará em significativo ganho ambiental.

Considerando que a intervenção é considerada de baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n. 20.922/2013.

Sou parecer FAVORÁVEL à Intervenção Ambiental ocorrida em APP, sem supressão de vegetação nativa, na área de 00,0015 hectares, visando regularização da perfuração de poço artesiano e construção de estrutura de proteção, com finalidade de captação de água, por não contrariar a legislação ambiental vigente.

7. Condicionantes:

O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), autoriza a regularização ambiental em área de 00,0015 hectares, demarcada na planta topográfica anexa ao DAIA, localizada no sítio Brabina, matrícula 1472 livros 2-E, município de Fortaleza de Minas, e é válido mediante cumprimento integral das condicionantes descritas abaixo.

1 - A área PASSÍVEL de regularização de intervenção ambiental, conforme planta topográfica da folha 18 localiza-se na seguinte coordenada geográfica X=317746 m; Y=7693080 m, fuso 23 k, Datum SIRGAS 2000;

2 - Execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) apresentado nos autos do processo, através da recomposição de 00,6249 hectares de área de preservação permanente (hoje compostas por pastagem) localizadas em 04 (quatro) áreas distintas, através do plantio de 392 (trezentas e noventa e duas) mudas de espécies florestais nativas, com espaçamento de 04 metros entre plantas e 04 metros entre linhas, conforme cronograma de execução de atividades.

3 - Apresentar três relatórios técnicos e fotográfico, de periodicidade anual, ao NAR IEF Passos, demonstrando o estado atual da propriedade quanto à intervenção ora autorizada, bem como à recomposição da APP e cumprimento do PTRF supracitado. PRAZO: Fevereiro/2020, Fevereiro/2021 e Fevereiro/2022.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), autoriza a regularização ambiental em área de 00,0015 hectares, demarcada na planta topográfica anexa ao DAIA, localizada no sítio Brabina, matrícula 1472 livros 2-E, município de Fortaleza de Minas, e é válido mediante cumprimento integral das condicionantes descritas abaixo.

1 - A área PASSÍVEL de regularização de intervenção ambiental, conforme planta topográfica da folha 18 localiza-se na seguinte coordenada geográfica X=317746 m; Y=7693080 m, fuso 23 k, Datum SIRGAS 2000;

2 - Execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) apresentado nos autos do processo, através da recomposição de 00,6249 hectares de área de preservação permanente (hoje compostas por pastagem) localizadas em 04 (quatro) áreas distintas, através do plantio de 392 (trezentas e noventa e duas) mudas de espécies florestais nativas, com espaçamento de 04 metros entre plantas e 04 metros entre linhas, conforme cronograma de execução de atividades.

3 - Apresentar três relatórios técnicos e fotográfico, de periodicidade anual, ao NAR IEF Passos, demonstrando o estado atual da propriedade quanto à intervenção ora autorizada, bem como à recomposição da APP e cumprimento do PTRF supracitado. PRAZO: Fevereiro/2020, Fevereiro/2021 e Fevereiro/2022.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE CARLOS DE SOUZA - MASP: 1020998-9

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por EDUARDO BRANDT DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 542.032.018-53, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, na modalidade corretiva, para fins de captação de água, junto à propriedade denominada "Sítio Brabina" localizado no Município de Fortaleza de Minas/MG, matriculada junto ao CRI da Comarca de Jacuí/MG sob o nº 1.472.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (fls. 7/8).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (fls. 15/17).

O empreendedor possui processo ANM nº 830.130/2017 (fls. 55/56).

O empreendimento possui Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls. 4/5)

A dominialidade da área foi verificada (fls. 12).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para intervenção em Área de Preservação Permanente na modalidade corretiva, sem supressão de vegetação nativa, visando a utilização de um poço artesiano construído sem autorização ambiental, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a captação de água como sendo de interesse social em seu art. 3º, e permite a intervenção junto ao art. 12, conforme dispositivos a seguir:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

A despeito de a intervenção ambiental não ter sido previamente autorizada, a lei possibilita a autorização na modalidade corretiva, conforme observa-se do §3º do art. 12 da Lei 20.922/13, que assim reza: “A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput”.

Não foi observado, tanto nos autos quanto em consulta no sistema CAP, a existência de Auto de Infração pela intervenção em APP sem autorização. Contudo, o art. 13 da Lei 20.922/13 preceitua que: “A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular”. Assim, o requerente deverá ser autuado.

Quanto à competência para análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único reza que a decisão é de competência do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

(...)

Por derradeiro, o gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável à intervenção requerida, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias e verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

No DAIA deverão constar as medidas mitigadoras e compensatórias.

Deverá ser lavrado, pelo IEF, Auto de Infração pela intervenção em APP, sendo que a perfuração do poço sem regularização é intervenção e infração ambiental de competência do IGAM.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 18 de fevereiro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 18 de fevereiro de 2020